



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de julho de 2017

nº 1428 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

##### Administração Pública Municipal

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 11

##### Licitações

>>Avisos Pág. 13

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 14

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.490/2017-TCE/RO (Ref. ao Processo n. 4.371/2015-TCE/RO).

ASSUNTO : Pedido de Habilitação como Assistente Simples nos autos do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS : Dr<sup>a</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;

Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 169/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr<sup>a</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO,

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretense assistente deve



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretentes, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquiridos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, seja privado, seja público, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontestável é o fato de que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, é acusada de ter dado causa a celebração do Convênio n. 86/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende da alínea "a" do item II da Decisão Monocrática n. 11/2017/GCWCS, nos autos do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO, in litteris:

6. Ante o exposto, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

(...)

II – DETERMINAR, com espeque no inciso II do § 1º do art. 30 do RI-TCE/RO, a Citação, por meio de Mandado de Audiência, de forma pessoal, da Excelentíssima Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral da Procuradoria do Estado de Rondônia, para o fim de apresentar razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, inc. I, do RI-TCE/RO, acerca da seguinte impropriedade:

a) pelo fato de ter dado causa a celebração do Convênio n. 86/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do convênio em tela, infringindo assim, em tese, o art. 10, inc. VII, da Portaria Interministerial n. 507/2011-MPOG c/c art. 1º, caput, da Lei n. 9.612/1998 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade). (Grifo no original)

11. Por outro lado, foi realizado consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638.

12. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 4.371/2015-TCE/RO, porquanto a Excelentíssima Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, além de ser inscrita na OAB/RO sob o n. 638, recai sobre sua pessoa imputação de responsabilidade, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo .4371/2015-TCE/RO, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### III – DO DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO, em favor da Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, pois esta é Procuradora do Estado de Rondônia e está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638, bem como está sendo acusada de ter dado causa a celebração do Convênio n. 86/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende da alínea "a" do item II da Decisão Monocrática n. 11/2017/GCWCS prolatada naqueles autos;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo 4.371/2015-TCE/RO;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr<sup>o</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, via DOeTCE-RO;

b) A Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, por intermédio de seu Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329, via DOeTCE-RO;

c) Ao Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, via DOeTCE-RO;

d) A Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Conveniente, via DOeTCE-RO.

e) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário, de modo a encaminhar a vertente documentação para a Diretoria de Controle Externo II (DCE-II), com a finalidade de este Setor realizar a juntada destes autos no Processo n. 4.371/2015-TCE/RO, nos termos do que determinado no item III desta Decisão.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.486/2017–TCE/RO (Ref. ao Processo n. 1.369/2014-TCE/RO).

ASSUNTO: Pedido de Habilitação como Assistente Simples nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS: Dr<sup>ª</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;

Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 174/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr<sup>ª</sup>. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO,

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretense assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico-processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretentes, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, sejam privados, ou públicos, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontroverso é o fato de que os Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Fabio Henrique Pedrosa Teixeira (CPF n. 644.188.043-15), Procurador do Estado; Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78), Procurador do Estado; Dr. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Procuradora-Geral do Estado, à época; Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28), Procurador do Estado, são acusados de terem dado causa à celebração do Convênio n. 189/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende no item II, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2014/GCWCS, nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO, in litteris:

### III - DO DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que:

[...]

II - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, aos jurisdicionados abaixo qualificados para que OFEREÇAM manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. ns. 409/421:

CORRESPONSABILIDADE DE ELUANE MARTINS SILVA – CPF Nº. 849.477.802-15 (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER); FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA (PROCURADOR DO ESTADO), CPF N. 644.188.043-15, ERNANDO SIMIÃO DA SILVA FILHO (PROCURADOR DO ESTADO), CPF N. 026.948.254-78; LEONARDO FALCÃO RIBEIRO (PROCURADOR DO ESTADO), CPF n. 009.414.565-28 E MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (PROCURADORA GERAL DO ESTADO), CPF N. 341.252.482-49.

Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal c/c inciso I, § 3º, do art. 116 da Lei Federal 8666/1993 c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal n. 6170/2007 (alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 2011) c/c os arts. 10, VII e 22, §3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, por celebrar o Convênio n. 189/2013 com a Associação Cultural Evolução - ACE, sem que esta tivesse objetivo social compatível e sem a comprovação de já houvesse realizado, satisfatoriamente, atividades referentes à matéria objeto do presente convênio, condição sine qua non para que o Estado celebrasse a avença com a referida entidade. Além disso, verificamos que a Conveniente, na data que foi lavrado e assinado o termo de avença, possuía pendência de comprovação referente ao Convênio nº 106/PGE/2013, conforme Demonstrativo de Execução de Convênios Concedidos/Agosto de 2013, elaborado pela Superintendência de Contabilidade do Estado (doc. fl. 112) (itens 3.1.c e 3.2 deste Relatório Técnico);

Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência) bem como ao inciso XXI do mesmo dispositivo legal citado (obrigatoriedade de

licitar a despesa pública), c/c o art. 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 1º, §1º, I do Decreto Federal n. 6170/2007, uma vez que os recursos conveniados deveriam ser utilizados para a realização de despesas com serviços de montagem e desmontagem e com aluguéis de sonorização, palco, arquibancadas, camarotes, iluminação e segurança do evento, conforme consta na planilha do Plano de Trabalho às fls. 42/45. Para tal desiderato, entendemos não haver qualquer necessidade de a Administração valer-se de terceiros (inexistência de regime de cooperação), uma vez que poderia, ela mesma, por meio da própria SECEL realizar as despesas, licitando-as da forma exigida pela Lei (item 4.3 do presente Relatório Técnico);

Ausência nos autos do processo administrativo 01-2001.00167-00/2013 de comprovação de que houve prévio chamamento público pelo Órgão/Entidade concedente, visando à seleção de projetos e entidades interessadas em celebrar o convênio com o Estado, descumprindo, dessa feita, o disposto no art. 4º, do Decreto Federal nº 6.170/2007, art. 7º da Port. MPOG 507/2011 c/c arts. 6º, 12 e 13 da Lei Estadual nº 3.122/2013 (item 3.1.a do presente Relatório Técnico);

11. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que os Advogados Públicos estão regularmente ativos em pleno gozo de suas atribuições.

12. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 1.369/2014-TCE/RO, porquanto os Procuradores do Estado de Rondônia, além de serem inscritos na OAB, recai sobre suas pessoas imputações de responsabilidades, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### III – DO DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO, em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia, Dr. Fabio Henrique Pedrosa Teixeira (CPF n. 644.188.043-15); Dr. Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28); Dr. Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78) e Drª. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), pois esses são Procuradores do Estado de Rondônia e estão regularmente inscritos na OAB, bem como estão sendo responsabilizados de terem dado causa a celebração do Convênio n. 189/PGE-2013, com a Entidade Conveniente, ante o seu objeto social não possuir qualquer correlação lógica com o objeto do aludido convênio, consoante se depreende da no item II, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2014/GCWCS, exarado nos autos do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo 4.371/2015-TCE/RO;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 1.369/2014-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, via DOeTCE-RO;

b) À Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, por intermédio de seu Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329, via DOeTCE-RO;

c) À Senhora Jakeline de Moraes Passos, CPF nº 729.102.242-87, via DOeTCE-RO;

d) A Associação Cultural-ACE, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Conveniente, via DOeTCE-RO.

e) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário, de modo a encaminhar a vertente documentação para a Diretoria de Controle Externo II (DCE-II), com a finalidade de este Setor realizar a juntada destes autos no Processo n. 4.371/2015-TCE/RO, nos termos do que determinado no item III desta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03484/13-TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

ASSUNTO: Requerimento no sentido de iniciar a fase externa da Licitação (Concorrência Pública nº 047/2016/CELPE/PIDISE), destinada à contratação de empresa para a construção do Hospital de Urgência e Emergência no município de Porto Velho/RO, sem os Relatórios de Impacto de Vizinhança – RIV e de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RIT, de modo a desconsiderar a vedação presente no item VI do Acórdão AC2-TC 00121/17.

INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Gestor do PIDISE.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00175/2017

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG. ATO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INICIAR A FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 047/2016/CELPE/PIDISE, DESTINADA A CONTRATAR EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, SEM OS RELATÓRIOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV E DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO – RIT, DE MODO A DESCONSIDERAR A VEDAÇÃO PRESENTE NO ITEM VI DO ACÓRDÃO AC2-TC 00121/17. NÃO

APROVAÇÃO DO RIT PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO E DA LEI QUE DECLARARIA A ÁREA, AO ENTORNO DO HOSPITAL DE BASE, COM DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR O CERTAME DIANTE DA ESSENCIALIDADE DE O PROJETO BÁSICO CONTER TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPLETA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO, O QUE INCLUIU OS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DE TRÂNSITO DEVIDAMENTE APROVADOS. INDEFERIMENTO.

(...)

Posto isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico, em atenção ao art. 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96, Decide-se:

I. Indeferir o pedido - formulado pelo Secretário da SEPOG e Gestor do PIDISE, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (Documento nº 07237/17), no sentido de proceder à fase externa do edital de Concorrência Pública nº 047/CELPE/PIDISE/2016 sem os Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV) e de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT), devidamente aprovados pelos órgãos municipais competentes - posto que contrária o disposto nas Leis Complementares do Município de Porto Velho nºs 138/01, 336/2009 e 560/2014; e, principalmente, na Lei nº 8.666/93 (artigos 6º, IX; art. 7º, I, e § 2º, I e II; 12, II), conforme delineado nos fundamentos da DM-GCVCS-TC 00121/2017 (Processo nº 00232/17-TCE/RO), e no item VI do Acórdão nº 00121/17 proferido nestes autos;

II. Alertar o Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da SEPOG e Gestor do PIDISE, ou a quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de observância e cumprimento das determinações - presentes no item II, "a" e "e", da DM-GCVCS-TC 00121/2017 (Processo nº 00232/17-TCE/RO) e no item VI do Acórdão nº 00121/17 proferido nestes autos - sob pena de multa em grau elevado (art. 55, IV e VII, da LC nº 154/96) e da declaração de ilegalidade das licitações, eventualmente deflagradas para obras desta natureza, desprovidas da apresentação do RIV e do RIT;

III. Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 00232/17-TCE-RO, como elemento informacional na instrução daqueles autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem lhe vier a substituir, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC para proceder aos acompanhamentos que entender pertinentes;

V. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote medidas de cumprimento desta Decisão, bem como de acompanhamento dos demais prazos determinados por meio do Acórdão AC2-TC 00121/17;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/17

PROCESSO: 00840/17- TCE-RO.  
ASSUNTO: Conflito de Competência  
INTERESSADOS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra - CPF nº 361.654.762-87, Valdivino Crispim de Souza - CPF nº 085.470.501-59

RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
RELATOR: Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA  
SESSÃO: 9º, de 22 de junho de 2017.

QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS MEDIANTE ANUÊNCIA DO PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARGUMENTOS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

É cabível a suscitação de questão ordem a fim de esclarecimento quanto à interpretação ou aplicação das normas contidas no Regimento Interno desta Corte.

O questionamento, entretanto, quanto ao julgamento monocrático proferido em sede de conflito de competência resta prejudicado quando a decisão retorna para deliberação do Plenário, o qual a valida.

A força dos precedentes existentes nesta Corte reconhece a competência de todos os Conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, impondo-se a prorrogação aquele que primeiro deliberar no processo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em face do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I - Requerer anuência do Colegiado para relatar os autos;

II – Reconhecer a competência do Presidente para relatar os Conflitos de Competência;

III – Reconhecer a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra como relator do processo n. 00764/2017, diante da prorrogação de sua competência;

IV - Em consequência, julgar prejudicados os argumentos suscitados pelo Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra em Questão de Ordem;

V - Determinar que a presente peça processual (Questão de Ordem) seja juntada neste conflito de competência;

VI – Remeter cópia deste Acórdão à Corregedoria-Geral desta Corte para que, diante das controvérsias encontradas, empreenda urgência quanto aos estudos operados no Processo n. 3925/2015, a fim de que se possam adotar as providências necessárias no sentido de atualização do Regimento Interno desta Corte, suprimindo a lacuna existente, objetivando normatizar o procedimento para o julgamento de Conflito de Competência;

VII - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator  
Mat. 299.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2280/2017-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão APL-TC 0074/2017, Proc. n. 938/2014-TCE-RO.  
INTERESSADA: Márcia Pedrozo da Silva – CPF nº 607.952.202-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00229/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Márcia Pedrozo da Silva, cominada no item VII do Acórdão APL-TC 0074/2017, referente ao Processo 938/2014, verbis:

[...]

VII - APLICAR MULTA individual à Senhora Márcia Pedrozo da Silva (Controladora- geral do Município), no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item no item I, "f", deste Acórdão;

(grifo nosso)

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 01/06 e solicitou o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 10.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 13.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 4.186,52 (ou 64,20) UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 12 (doze) vezes de R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) que deverão ser atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.03.2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Márcia Pedrozo da Silva (item VII do Acórdão APL-TC 0074/2017), no importe atualizado de

R\$ 4.186,52 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 12 (doze) parcelas de R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 938/2014-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

##### ATA N. 7

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 10h00, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (1º.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1405, de 6.6.2017:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04589/16 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Deliberações da Comissão Multissetorial, constituída pela Portaria n. 866, de 13.9.2016  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Observação: O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva informou a ausência justificada do Conselheiro Paulo Curi Neto na presente sessão e, por dever de justiça, também informou que o entendimento desse Conselheiro no assunto em pauta é no sentido contrário à edificação, por entender que não é o momento propício para tanto. Todavia, se manifesta pela construção de um edifício garagem, com alocação de uma parte da Escola Superior de Contas.  
DECISÃO: I - Aprovar os precitados relatórios para que se eleja o segundo cenário descortinado pela Comissão Multissetorial, dentre os cenários

apresentados, permitindo, por conseguinte, sejam adotadas as medidas administrativas tendentes à licitação de projetos; e II - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a sua publicação e, posteriormente, remeter o feito à SGA, para que cumpra a decisão em comento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01681/17 – Recurso Administrativo  
Interessado: Leandro Fernandes de Souza  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00386/17 – Acórdão ACSA-TC 00004/17  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, em face do Acórdão nº ACSA-TC 00004/17, proferido nos Autos do Processo Administrativo nº 0386/2017/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada; II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº ACSA-TC 00004/17; III - Dar ciência desta Decisão ao servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 01110/17 – Recurso Administrativo  
Interessado: Leandro Fernandes de Souza  
Assunto: Recurso Administrativo – reforma Decisão n. 0009/2017/CG  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: I - Conhecer do Recurso Administrativo, impetrado pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra os termos da Decisão nº 0009/2017-CG, conforme previsto no art. 146, incisos I e II, c/c art. 147 ambos da Lei Complementar nº 068/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, frente à ausência da demonstração, por meio de documentos e provas, de qualquer vício apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, de modo a manter seu exato teor por seus próprios fundamentos; II - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, Senhor Leandro Fernandes de Souza - Auditor de Controle Externo, bem como ao Senhor José Itamir de Abreu - Assessor de Segurança Institucional, por meio do correio eletrônico; III - Alertar para a não publicação desta Decisão, uma vez que aborda fatos abrangidos por sigilo; e IV - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos junto à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, informou aos eminentes pares que recebeu um expediente oriundo da OLACEFS, subscrito pelo Presidente MTRO, Benjamim Fuentes Castro, que informa sobre a realização da “XXVII Asamblea General Ordinária da Organización”, no mês de outubro de 2017, em Assunção/Paraguai. Em seguida, solicita o agendamento e informa que posteriormente será enviado o convite oficial. Na oportunidade, solicitou autorização ao Conselho Superior de Administração para que o Presidente designe Membro para participar do citado evento, observando-se a Administração a conveniência e oportunidade. Em votação, por unanimidade de votos, foi dada autorização ao Presidente.

2 - O Conselheiro Benedito Antônio Alves propôs aos eminentes pares o aprimoramento redacional da Instrução Normativa n. 52/2017, levando em consideração as normas consonantes e as políticas institucionais da ATRICON, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Não havendo nenhuma objeção, restou designado o Conselheiro Benedito Antônio Alves para apresentar proposta para deliberação em tempo oportuno, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 11h03, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01939/17  
INTERESSADA: DEISY CRISTINA DOS SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00150/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Deisy Cristina dos Santos, cadastro 380, Agente Administrativo, lotada Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando a alteração do período de férias e, caso não seja possível, a conversão do período em pecúnia.

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 113/2017-SEGESP, fls. 4/5, a Secretaria de Gestão de Pessoas, afirmou que remanesce à requerente o período de férias de 31.7.2017 a 14.8.2017, 15 (quinze) dias, a serem gozados ou convertidos.

Citou a legislação pertinente ao caso, disse que se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas for deferida, faz jus o servidor ao pagamento do valor de R\$ 1.563,32 (hum mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Ato contínuo, determinei o retorno dos autos à SEGESP para que fosse notificada à requerente no sentido de apresentar justificativa real do indeferimento do pedido de alteração das férias.

Após a notificação (fl. 10), por meio do Despacho proferido à fl. 11, a chefia imediata indeferiu o pleito da servidora e sugeriu a conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou os 30 (trinta) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo nos períodos de 9.1.2017 a 23.1.2017 (indenizadas nos autos n. 04305/16) e 31.7.2017 a 14.8.2017.

Explanou que os 15 (quinze) primeiros dias agendados foram indenizados (Processo n. 04305/16), restando, somente, deliberação quanto aos 15 (quinze) dias) remanescentes, os quais pretende a requerente alteração do período e, caso seja indeferido, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, é patente a impossibilidade de alteração ou de gozo das férias pela requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço, ou seja, o expressivo volume de atividades em desenvolvimento na Secretaria e pelo diminuto quantitativo de servidores na Unidade. Como bem explicitou a chefia imediata no Despacho de fl. 11.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de alteração de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Deisy Cristina dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 4/5), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01935/17  
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00151/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Conceição de Maria Ferreira Lima, matrícula 990234, Assistente de Gabinete, lotada no Departamento de Serviços Gerais, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias (período de 20 a 29.7.2017).

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 115/2017-SEGESP, fls. 8/9, a Secretaria de Gestão de Pessoas, afirmou que remanesce à requerente o período de férias de 10 a 29.7.2017, 20 (vinte) dias, a serem gozados ou convertidos.

Citou a legislação pertinente ao caso, disse que se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas for deferida, faz jus o servidor ao pagamento do valor de R\$ 1.416,16 (hum mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)).

Ato contínuo, determinei o retorno dos autos à SEGESP para que fosse notificada à requerente no sentido de apresentar justificativa real do indeferimento do pedido de alteração das férias.

Após a notificação (fl. 14), por meio do Despacho n. 0453/2017-DESG (fl. 15), a chefia imediata informou que a requerente se encontra de férias até 19.7.2017 e, que diante da imperiosa necessidade de serviços no departamento, o gozo das férias da pleiteante deverá ser suspenso. Solicitou a conversão em pecúnia do período solicitado pela servidora.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou os 30 (trinta) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo nos períodos de 9.1.2017 a 18.1.2017 (indenizadas nos autos n. 04319/16) e 10.7.2017 a 29.7.2017.

Explanou que os 10 (dez) primeiros dias agendados foram indenizados (Processo n. 04319/16), restando, somente, deliberação quanto aos 20 (vinte) dias remanescentes, os quais pretende a requerente a conversão em pecúnia do período de 20 a 29.7.2017.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, Como bem explicitou a chefia imediata no Despacho n. 0453/2017-DESG, fl. 11, é patente a impossibilidade de continuação do gozo das férias pela requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço por ser, atualmente, a única servidora do setor qualificada para liquidação das notas fiscais referentes aos contratos dos terceirizados, prestação de serviços continuados, bem como os de materiais de consumo, entre outros.

Além disso, considerando a reestruturação ocorrida nesta Corte de Contas, o setor onde a requerente está lotada, perdeu um servidor e o volume de trabalho aumentou.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Conceição de Maria Ferreira Lima para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), período de 20 a 029.7.2017, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01149/17  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00152/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO.  
JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento da CDA n. 20150200190673, postulado pelo Senhor Abelardo Townes de Castro Neto, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 04105/17).

O pedido foi deferido e o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, por meio do Despacho n. 056/2017/PGE/PGETC, fl. 5, disse não ter competência para desentranhar os documentos existentes nestes autos, nos termos da Resolução n. 037/2006/TCE-RO.

Determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, informou que a sistemática adotada no precedente deste Tribunal, desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais, também não estão dentro de suas atribuições.

Solicitou desta Presidência, por fim, orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento deferido e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTADUAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAG 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamim, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013).

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

[...]”.

Portanto, não vejo sentido à atuação destes autos, vez que a cobrança da multa imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Fazenda Estadual (Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas) dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 04005/08, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior envio ao DEAD para proceder juntada aos autos n. 04005/08 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 521, 29 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.7.2017, o estagiário de nível médio DENIS MARQUES DA SILVA, cadastro n. 660280, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 522, 29 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 8.7.2017, a estagiária de nível médio SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA, cadastro n. 660256, nos termos do artigo 30, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 528, 03 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 24/DCE-IV/2017 de 19.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para, no período de 26.6.2017 a 7.7.2017, substituir o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.6.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 530, 03 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0016/CAAD/TC/2017 de 21.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 26 a 30.6.2017, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, da Controladoria de Análise e Acompanhamento da

Despesa do Controle Interno, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 549, 06 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0068/2017-CGT de 7.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 411, de 31.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1404 ano VII de 5.6.2017, que excluiu a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, da Equipe responsável pela execução do Projeto "Gestão da Terceirização", destinado ao estudo das atividades passíveis de execução indireta na administração do TCE-RO.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º Excluir a servidora (...)"

LEIA-SE: Art. "1º Excluir, a pedido, a servidora (...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 551, 7 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 25-DC/TCE-RO/2017 de 12.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 24.10.2017, a vigência da Portaria n. 167 de 16.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1337 ano VII de 21.2.2017, que designou os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle IV, FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle III, e EDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446, para comporem comissão de Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 554, de 10 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 14/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 00851/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria n. 555, de 10 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Transportes, cadastro n. 990644, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 15/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação do serviço de seguro total de 26 (vinte e seis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações

técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 1408/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

<b>Licitações</b>
-------------------

**Avisos****RESULTADO DE JULGAMENTO****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1338/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, com instalação, de aparelhos de ar condicionado sistema "inverter" do tipo "Split" e centrais de ar portáteis, por meio do sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa D. A. ARAGÃO COMÉRCIO – ME, ao valor total de:

GRUPO 1 - R\$ 33.953,43 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos);

GRUPO 2 - R\$ 38.357,18 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos);

GRUPO 3 - R\$ 25.416,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos); e

GRUPO 4 - R\$ 56.759,31 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## Sessões

## Pautas

## PAUTA DO PLENO

**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**  
**Pauta de Julgamento/Apreciação**  
**Sessão Ordinária - 12/2017**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 20 de julho de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

**1 - Processo-e n. 00527/17 – Consulta**

Interessado: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15.  
 Assunto: Encaminha consulta referente à composição da base de cálculo para a apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves - CPF n. 624.952.322-72  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**2 - Processo-e n. 00761/17 – Consulta**

Interessado: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00  
 Assunto: Consulta  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
 Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques - CPF n. 670.175.412-00  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**3 - Processo n. 01628/17 (Processo de origem n. 00100/08) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista – CPF n. 290.094.729-49  
 Assunto: Embargos de declaração referentes ao Proc. n. 00261/15. (Recurso de Reconsideração)  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros - OAB n. 1759  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**4 - Processo-e n. 00847/15 – Inspeção Ordinária**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
 Assunto: Verificação de Regularidade do Serviço de Transporte Escolar no Município de São Francisco do Guaporé/RO  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**5 - Processo n. 01303/17 (Processo de origem n. 01510/11) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Lúcia Bouez Bouchabki - CPF n. 239.022.802-04  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 1510/11-TCERO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**6 - Processo-e n. 05018/16 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade acerca da pendência de prestação de contas de diárias – ALE/RO  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**7 - Processo n. 04386/15 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
 Responsáveis: Associação de Moradores do Setor 06 - Município de Ariquemes/RO - CNPJ n. 22.879.035/0001-85, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Antônio Everaldo Joca - CPF n. 106.975.942-20  
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do convênio n. 080/2009, celebrado entre a PMA e a Associação de Moradores do Setor Seis. Convertido em Tomada de Contas Especial.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Francisco Reginaldo Joca - OAB n. 513, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B/RO  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**8 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) - Recurso de Reconsideração**

- Pedido de vista em 16.2.2017  
 Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15  
 Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller De Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647  
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 04362/16 – Consulta**

Responsável: Sansão Batista Saldanha – CPF n. 059.977.471-15.  
 Assunto: Consulta sobre a possibilidade de deflagração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**10 - Processo n. 01449/16 – Petição**

Responsável: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53  
 Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia  
 Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**11 - Processo n. 01747/17 (Processo de origem n. 02894/00) - Recurso de Reconsideração**

Responsáveis: Veruska Ianino da Rocha - CPF n. 306.439.022-87, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02894/00.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 Advogados: Adalberto Silva - OAB n. PA - 10.188, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 358  
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**12 - Processo-e n. 04638/15 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91  
 Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**13 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 Advogados: Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041  
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**14 - Processo n. 02284/17 (Processo de origem n. 01269/00) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Roberto Rivelino Amorim de Melo

Assunto: Apresenta recurso de revisão referente ao Proc. TC n. 1269/00.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 11 de julho de 2017

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299

---